



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.986-B, DE 2008

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO MORAES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, porque relacionados a suas atividades-fim. Para a prestação de tais serviços, são criadas empresas públicas ou, por motivos de ordem econômica e administrativa, o poder público delega a terceiros a prestação de tais serviços. Também por motivos econômicos, os serviços públicos são pagos, embora em princípio deveriam ser gratuitos, por serem decorrentes da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos.

Assim sendo, consideramos injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas, ou para com as concessionárias dos serviços públicos, porque, a rigor, esses serviços deveriam lhes estar sendo oferecidos gratuitamente, pelos motivos que acabamos de expor.

Ademais, sempre que o consumidor de serviços públicos deixa de pagar uma conta de água, de energia elétrica, de gás, de telefonia, ou de qualquer outro serviço público, a prestação desse serviço é imediatamente interrompida, penalizando gravemente o consumidor com o corte de serviços essenciais à sua sobrevivência digna e saudável.

Assim, nossa convicção nos leva a apresentar este projeto de lei, que pretende vedar a inclusão de devedores de serviços públicos em cadastros de consumidores inadimplentes.

Esperamos boa acolhida à proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

- *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente

que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.986, de 1998, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição de crédito. A vedação ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público

A concessão de serviço público pelo Estado, através de suas empresas públicas ou na forma da lei de quem lhes fizer a vez é efetivamente uma obrigação de ser contínuo satisfazendo as necessidades da população, destacadamente às camadas mais necessitadas. O fornecimento de serviços públicos uma vez que não haja o efetivo pagamento, enseja automaticamente a sua suspensão, causando ao consumidor uma desconfortável situação de não poder se comunicar, não dispor de aparelhos elétricos que eventualmente possua.

II - VOTO DO RELATOR

Não restando dúvida de que o Estado, através de suas empresas públicas presta relevantes serviços a toda população, a descontinuidade dos mesmos é sem sombra de dúvidas desastrosa. Se eventualmente o consumidor tem seu nome incluso no cadastro de restrição de crédito por atraso ou mesmo falta de pagamento de sua fatura, entendo ser uma punição muito severa, pois o mesmo já se encontra punido pela interrupção na prestação. Além de não ter o serviço, ter o pouco crédito cortado é uma atitude punitiva que não contribuirá em nada para a manutenção da dignidade da parcela mais sofrida da população, que são os assalariados trabalhadores.

Em face do exposto, e no interesse da defesa da população **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.986 de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO MORAES
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.986/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.986, de 2008, do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe a inscrição do consumidor de serviços públicos nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento de suas obrigações para com o prestador do serviço.

Estabelece que a proibição supracitada é direcionada aos prestadores de serviços públicos em geral, quer sejam os serviços administrados diretamente pelo poder publico, que sejam por concessionárias ou permissionárias.

Não foram recebidas emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa do consumidor e as relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Serviços públicos são, normalmente, serviços essenciais à população e, dentro de certos parâmetros, acreditamos que devessem ser ofertados universal e gratuitamente a todos dentro de determinado limite de consumo.

Existem, inclusive, projetos em tramitação neste Congresso Nacional que propõem uma cota mínima, livre de custo, no fornecimento dos serviços públicos de água e luz, talvez os mais essenciais, para famílias de baixa renda.

Por outro lado, entendemos que as empresas têm custos e

que alguém tem de pagar por eles. No caso de consumidores de baixa renda que tenham uma cota de consumo gratuita, com certeza o governo, dentro de seu orçamento, irá subsidiar a conta ou os outros consumidores, pelo aumento das tarifas, irão pagar a conta.

Mas quanto a inserir o nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito por não ter podido pagar por serviços públicos que utilizou, normalmente essenciais, é fato que merece atenção.

Primeiro, o consumidor só fica sem pagar água, luz, telefone e outros serviços essenciais a uma vida digna se não tiver realmente condições para quitar o débito.

Também, o não pagamento implica corte do serviço, o que já é por si só uma tremenda penalidade. Qualquer de nós é capaz de imaginar o que é ficar sem água ou luz em sua casa.

Além disso, não se está impedindo a cobrança do débito, o projeto apenas está proibindo a inclusão do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito em decorrência deste débito. A idéia é não tornar mais difícil e sofrida a desejada recuperação do consumidor inadimplente.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 2.986, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 2.986, de 2008, acatei duas sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno e uma da Presidenta, Dep. Ana Arraes.

A primeira no sentido de restringir a aplicação desta lei aos consumidores pessoas físicas, de baixa renda e incluídos nos critérios da tarifa social de energia elétrica.

A segunda expandindo a proibição de inscrição do nome do consumidor aos cartórios de protesto. E a terceira restringindo a inscrição aos casos de atrasos no pagamento nas contas de água e energia elétrica, consideradas essenciais.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.986, de 2008, com as duas emendas.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

EMENDA Nº 01/2009

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito e cartório de protesto em decorrência de atraso no pagamento da conta do consumidor pessoa física, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

EMENDA Nº 02/2009

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público, de água e de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei Nº 2.986/2008, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente, Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARÚJO

O Projeto de Lei nº 2986, de 2008, de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, pretende vedar a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, sujeitando o infrator às penalidades constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, o projeto proíbe a anotação pelas empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou outras que prestem serviços de energia elétrica, água, gás canalizado ou telefonia, de inadimplementos de consumidores dos referidos serviços nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Em 16 de setembro de 2009, vindo a matéria à discussão desse colegiado, solicitei vista do processo para melhor examinar o seu mérito.

Na justificativa do projeto, o autor sustenta a premissa de que os serviços de fornecimento “de água, energia elétrica, de gás, de telefonia e outros serviços públicos, em principio deveriam ser gratuitos, por serem decorrentes da obrigação do Poder Público de satisfazer necessidades comuns a todos os cidadãos.” Com esse entendimento, considera “injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas e para com as concessionárias dos serviços públicos”.

Com todo o respeito a iniciativa do autor, que em tese objetiva defender o consumidor, sou obrigado a discordar da premissa que fundamenta a proposição e

dos fins pretendidos, por entendê-los equivocados, nos termos que tentarei expor a seguir.

A prestação de qualquer serviço, seja ele público ou privado, pressupõe uma contrapartida remuneratória, como forma de atrair o interesse e viabilizar a implantação e continuidade da prestação dos serviços. Os serviços públicos, classificados como essenciais, que não podem ser delegados ou outorgados, de que é exemplo o de polícia, e os classificados como gerais, como é o caso da iluminação pública, que não possuem destinatários determinados, são suportados exclusivamente por tributos. Já os serviços públicos classificados como individuais, nos quais os usuários são conhecidos e determinados previamente, no caso os fornecimentos de água, de energia elétrica, de gás e de telefonia, além de poderem ser objeto de delegação na sua forma de prestação, são suportados por tarifas ou preços.

No caso dos serviços classificados como individuais, cabe ao poder Público, entre outras, a obrigação de zelar por sua prestação adequada, continuidade, universalidade e modicidade quanto às suas tarifas ou preços. Desconheço qualquer dispositivo legal que leve a inferir a existência de prestação de serviços público ou privado sem a devida remuneração.

O Projeto de Lei ora proposto acarreta violação ao princípio da isonomia constitucionalmente previsto, ao pretender dar tratamento diferenciado às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água, gás canalizado e telefonia, sobretudo após a privatização de tais atividades, que passaram do âmbito exclusivamente público para a iniciativa privada.

Esta hipótese levaria a situação de injustificável distinção entre os prestadores de tais serviços e as demais empresas privadas, que, ao contrário, podem anotar as informações de inadimplemento de seus contratantes. Este tratamento diferenciado poderia ocasionar prejuízos capazes de ensejar a descontinuidade de suas atividades, com reflexos negativos para a economia nacional e, conseqüentemente, para a sociedade.

Não se pode deixar de reconhecer que empresas que hoje exploram essas atividades econômicas saíram vitoriosas em processo licitatório no qual constaram todas as condições de prestação dos serviços, de acordo com o arcabouço legal vigente à época. Pretender alterar o regramento, neste momento, poderá implicar prejuízos àquelas que acreditaram no sistema e consideraram o cenário outrora existente para elaborar a sua proposta, tendo em conta as providências de que dispunham para assegurar a adequada remuneração pelos serviços prestados. Assim, há que ser preservado o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplementos havidos nos bancos de dados de proteção ao crédito, com fundamento, ainda, no direito constitucional de acesso à informação, previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal.

Importa lembrar que a inclusão de anotação de inadimplemento nos bancos

de dados de proteção ao crédito, por solicitação das prestadoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visa, sobretudo, a proteger os futuros concedentes, contribuindo para evitar o aumento do risco de novo inadimplemento, o indesejável aumento das taxas de juros e a corrosão do crédito em circulação do mercado nacional.

A inadimplência é uma anomalia, um resultado perverso no sistema, configurada nos termos do artigo 397 do Código Civil. É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, dando divulgação do fato objetivamente considerado aos legítimos interessados. Os esforços para redução da inadimplência representam um ponto importante para a manutenção da prestação do serviço e para modicidade de preços ou tarifas. Em última análise, combater a inadimplência significa também realizar a defesa dos interesses do consumidor. Os bancos de dados de restrição ao crédito são mecanismos eficientes e legalmente reconhecidos na Política Nacional de Relações de Consumo, devendo, conforme determina a lei, prestar serviços com responsabilidade, equidade, imparcialidade e respeito pelo direito à privacidade do consumidor, sem expor o devedor ao ridículo, constrangimento ou ameaça. Do ponto de vista econômico, desempenham uma função positiva na sociedade de consumo, Essa visão é reforçada pelo fato de a legislação consumerista considerar os bancos de dados de consumo como de interesse público. É o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no seu art 43. A informação verdadeira, registrada e fornecida com oportunidade pelos bancos de dados referidos orienta a tomada de decisões, constituindo-se em medida de proteção da sociedade, dos credores e dos próprios cadastrados.

Deve-se considerar ainda, que a inadimplência individual na área de serviços estruturados por sistemas de redes de distribuição, como é o caso da telefonia e dos fornecimentos de gás, de energia elétrica e de água, e a conseqüente impossibilidade de negativação dos consumidores inadimplentes, são fatores que contribuem para aumentar os custos, o que em última análise é suportado pelo rol de consumidores que pontualmente pagam pelos serviços, além de sinalizar à sociedade de que o não cumprimento da obrigação financeira é uma atitude aceita como correta, com total inversão de valores. Essa inversão de valores irá refletir na criação de uma obrigação onerosa para os prestadores de serviço, sem lastro contratual e sem indicação de contrapartidas financeiras para sua execução, levando a inequívoco desequilíbrio contratual, que certamente ensejará demandas objetivando revisão de custos

Assim, pelas razões expostas, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2986, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2009.

Deputado José Carlos Araújo

FIM DO DOCUMENTO
